



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901049/2012-14
RESOLUÇÃO	3101-000.660 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASKEM S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade.

Na origem, no que se refere o 3º Trimestre de 2011, a Recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento formalizado pela PER n.º 37571.38200.241111.1.109-1815, relativo a créditos de COFINS não-cumulativo exportação, e DCOMPs n.ºs 30456.17028.241111.1.3.09-8450, parcialmente homologada, e 28012.26721.130112.1.3.09-0672, 41864.66277.021211.1.3.09-4329, 17684.69609.191211.1.3.09-0828 e 20541.52143.240112.1.3.09-2559, não homologadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada conforme acórdão da DRJ assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PIS/PASEP - COFINS. INSUMOS

O conceito de insumos para fins de crédito de PIS/Pasep e COFINS é o previsto no § 5º do artigo 66 da Instrução Normativa SRF 247/2002, que se repetiu na IN 404/2004.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE FRETE

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que podem gerar direito a créditos a serem descontados das Contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS

Para apropriar extemporaneamente créditos do PIS e da Cofins, a pessoa jurídica deve recalcular os tributos devidos em cada período de apuração e retificar as respectivas declarações entregues à Receita Federal, observando as restrições temporais e normativas impostas a essas retificações.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITO SOBRE DESPESAS COM USO DE REDE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Nos termos da Solução de Consulta nº 274 - SRRF08/Disit, de 19/11/2012, as despesas com uso de rede de transmissão de energia elétrica não fazem jus ao crédito das contribuições.

PIS/PASEP - COFINS. CRÉDITOS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO

O valor comprovado de crédito relativo a depreciação de bens do ativo imobilizado deve ser reconhecido à empresa, independentemente de estar declarado no Dacon.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, repisando suas alegações de fato e de direito, defendendo o seu direito integral ao crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade e, por isso, merece ser conhecido, entretanto, ainda não está maduro para julgamento.

Da análise dos autos, constata-se que tanto a fiscalização quanto a autoridade julgadora de primeira instância adotaram interpretação restritiva do conceito de insumo, com fundamento nas Instruções Normativas SRF n.º 247/2002 e n.º 404/2004 – o que já foi superado quando do julgamento do REsp n.º 1.221.170/PR – Tema 779.

Mas não é só isso.

O acórdão da DRJ destacou, ainda, que:

“Dessa análise originou-se ação fiscal que culminou com a lavratura de auto de infração que se encontra protocolado no processo administrativo nº 13502.721128/2012-43.

A impugnação apresentada pela empresa em face do citado auto de infração, depois de realizadas as diligências requeridas, foi julgada nesta mesma sessão de julgamento, quando foi prolatado o Acórdão nº 64.666 que a considerou parcialmente procedente, conforme voto deste mesmo relator que transcrevo a seguir e que passa a fazer parte deste processo:

(...)

Como se vê no voto acima, foi apurado crédito de importação vinculado à receita de exportação no valor de R\$ 2.578.982,84 no mês de setembro/2011. Desse total, R\$ 1.592.471,67 foram usados na dedução das contribuições lançadas no respectivo auto de infração e o saldo de R\$ 986.511,17 deve ser ressarcido à empresa no PER em análise neste processo.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, pelo reconhecimento do direito creditório conforme voto acima transcrito que foi integralmente usado como dedução da contribuição lançada no auto de infração constante processo administrativo nº 13502.721128/2012-43 não existindo, portanto, crédito adicional a ser ressarcido e/ou usado nas Dcomps nºs 30456.17028.241111.1.3.09-8450, 28012.26721.130112.1.3.09-0672, 41864.66277.021211.1.3.09-4329, 17684.69609.191211.1.3.09-0828 e 20541.52143.240112.1.3.09-2556, que permanecem conforme definido no Despacho Decisório.”

Ou seja, para julgar a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, o acórdão da DRJ adotou o resultado do julgamento do Auto de Infração, processo n.º 13502.721128/2012-43, e, a partir daquele julgado, foi reconhecido um crédito adicional, o que foi aplicado neste processo.

Assim, o processo em julgamento (13502.901049/2012-14) encontra-se vinculado e precisa aguardar o julgamento final do processo n.º 13502.721128/2012-43.

Analisando os autos do processo n.º 13502.721128/2012-43, de relatoria da Dra. Marina Righi Rodrigues Lara, da 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção, tem-se que em o Recurso Voluntário interposto naqueles autos foi convertido em diligência, em sessão de julgamento datada de 23/07/2024, publicada em 20/08/2024, nos seguintes termos:

*“Dessa forma, considerando que a análise efetuada pela autoridade fiscal e pela DRJ **não considerou a essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente**, entendo ser necessária uma reapreciação dos créditos objeto do presente julgamento, em consonância com a nova interpretação determinada pelo STJ, sob pena de se incorrer em supressão de instância.*

Diante de todo o exposto, em razão da superveniência do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, proponho a conversão do presente em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem:

- intime a Recorrente para demonstrar de forma detalhada e individualizada, por meio de Laudo Técnico, o enquadramento das despesas que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização, devendo ser considerado o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;*
- analise todos os documentos e informações apresentadas nos presentes autos após a decisão recorrida, e sendo necessário, realize eventuais diligências para a constatação especificada na presente Resolução;*
- **elabore relatório fiscal conclusivo**, manifestando-se acerca dos documentos e das informações apresentadas nos presentes autos, avaliando a eventual revisão das glosas realizadas, **trazendo os esclarecimentos e as considerações pertinentes, especialmente, quanto ao enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR**, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;*
- recalcule as apurações e resultado da diligência;*
- intime a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.*

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.”

O Recurso Voluntário já retornou da diligência e aguarda pauta de julgamento, conforme se verifica do andamento processual do site do CARF, datado de 12/08/2025.

Confira-se:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
12/08/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARINA RIGHI RODRIGUES LARA	
12/08/2025	PARA RELATAR Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/08/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
21/07/2025	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: RECURSO DE OFÍCIO, RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 21/07/2025 Aguardando Sorteio para a Turma	
20/08/2024	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 3302-002.851 Texto da Decisão:	
20/08/2024	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-CENCOPBR-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
19/08/2024	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: SEPOJ-COSUP-CARF-MF-DF	
05/08/2024	JULGADO EM SESSÃO - DECISÃO Órgão Julgador: 2ª TO-3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: MARINA RIGHI RODRIGUES LARA Data da Sessão: 23/07/2024 Hora da Sessão: 09:00 Decisão: Resolução Número da Decisão: 3302-002.851	

Considerando que a controvérsia tratada nestes autos mantém relação direta com o processo referente ao Auto de Infração, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique e apure a eventual repercussão da decisão definitiva a ser proferida no processo nº 13502.721128/2012-43 sobre o presente Recurso Voluntário.

Cumprido destacar, ademais, que o julgamento recursal do referido Auto de Infração observará a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 779, conforme exposto no Voto da Resolução n.º 3302-002.851, acima mencionado, entendimento vinculante, que se mostra adequado e plenamente aplicável à hipótese dos autos.

Concluída a apuração, deverá ser elaborado relatório fiscal conclusivo, assegurando-se à Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Cumpridas as diligências, o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

RESOLUÇÃO 3101-000.660 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13502.901049/2012-14

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DOCUMENTO VALIDADO